

JURISPRUDÊNCIA:

TEMAS RELEVANTES

Conselho Nacional de Justiça

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA

REVISÃO DISCIPLINAR n. 0002532-15.2016.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Valtécio de Oliveira

REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região – TRT4

OBJETO: Revisão Disciplinar. TRT 4ª Região - Necessidade - Revisão Disciplinar - Apuração - Conduta - Magistrado - PP 5950-92.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. INSTAURADO DE OFÍCIO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Este Conselho Nacional de Justiça tem posição firme no sentido de que o prazo decadencial para o exercício do seu poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunal, devem considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar (Pedido de Providências nº 0000884-73.2011).

2. O fato imputado ao magistrado, por ocasião da reclamação disciplinar instaurada no e. TRT4, é a possível venda de duas decisões liminares no Mandado de Segurança nº 0000145-81.2014.5.04.0211, nos dias 14 e 21.03.2014, mediante o recebimento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para manter vendedores ambulantes do “Camelódromo de Torres” (cidade do Rio Grande do Sul) em área pertencente à municipalidade.

3. No tribunal de origem, sagrou-se vencedora, por maioria, a tese de “inexistência de elementos indiciários suficientes no conjunto probatório quanto à prática de infração disciplinar a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado”.

4. Há provas nos autos dando conta que a autoridade da Polícia Federal e o membro da Procuradoria Regional da República da 4ª Região se manifestaram pelo arquivamento do inquérito policial, cujo objeto é o mesmo destes autos, tendo em vista a ausência de provas.

5. Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, o procedimento da revisão disciplinar, considerando sua finalidade constitucional e seus requisitos autorizadores contidos nos arts. 82 e 83 do RICNJ, não tem o condão de realizar novo julgamento da causa, mas sim velar pela correção dos atos procedimentais e da decisão impugnada em confronto

com as provas de respectivo suporte.

6. O pedido de revisão disciplinar só pode ser acolhido se apresentada alguma das hipóteses previstas nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, o que não ocorre na hipótese dos autos.

7. Improcedência do pedido de revisão disciplinar.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu: I - por maioria, pelo conhecimento da revisão disciplinar. Vencido o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga; II - no mérito, por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de revisão disciplinar instaurada por decisão plenária deste Conselho a partir do PP nº 0005950-92.2015.2.00.0000, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, ocorrida em 24 de maio de 2016, para a eventual revisão da decisão proferida pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar em face do magistrado Cláudio Scandolaro.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o fundamento pelo qual o Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região arquivou a Reclamação Disciplinar nº 0001687-88.2014.5.04.0000, para a apuração dos fatos imputados ao Requerido.

Apesar de o voto da Relatora - a Corregedora Geral de Justiça do TRT 4ª Região - haver julgado procedente a Reclamação Disciplinar, outro foi o entendimento que prevaleceu no Órgão Especial, que concluiu pela inexistência de elementos indiciários suficientes no conjunto probatório quanto à prática de infração disciplinar a ensejar a instauração de processo disciplinar contra o Magistrado.

A questão central desta Revisão Disciplinar cinge-se em verificar se a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região enquadra-se em alguma das hipóteses de admissibilidade da Revisão Disciplinar previstas nos incisos do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Não há nos autos notícias de que houvesse depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, nem tampouco surgiram fatos ou provas a ensejar a revisão da decisão.

Resta-nos, assim, verificar se o acórdão do Órgão Especial do Tribunal é contrário a

texto de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo deste Conselho.

Como se depreende da leitura dos votos divergentes – que acabaram por prevalecer – dos Desembargadores Claudio Antônio Cassou Barbosa e Francisco Rossal Araújo, as provas produzidas durante a instrução da reclamação disciplinar foram exaustivamente analisadas pelos Desembargadores.

Transcrevo os principais trechos dos votos divergentes referidos, com grifos acrescentados (IDs 1979317 e 1979322):

Des. Claudio Antonio Cassou Barbosa

Tanto os depoimentos colhidos pela Corregedoria como aqueles registrados nas mídias e produzidos pelo Ministério Público Estadual e Federal não se mostram suficientes para comprovar o envolvimento do magistrado Cláudio Scandolara com a alegada prática de corrupção e/ou recebimento de valores como contrapartida à concessão de decisão judicial favorável a trabalhadores do camelódromo da cidade de Torres.

Os autos da presente reclamação revelam que advogados ligados à associação e cooperativa de trabalhadores procuraram camelôs às vésperas da desocupação do camelódromo – esta firmada por meio de TAC – oferecendo-lhes a possibilidade de permanência no local pelo período de 6 a 8 meses, mediante o pagamento de valores que totalizariam R\$ 120.000,00. Este montante, conforme as provas dos autos, seria repassado a uma autoridade judicial, **nominada como “desembargador”** pela maioria dos depoentes que, enfim, garantiria o intento. E a suspeita recaiu sobre o reclamado pelo fato de, examinando mandado de segurança impetrado por uma gama de trabalhadores, ter concedido, em caráter liminar, uma decisão contrária à ajustada na TAC e chancelada pela Justiça Estadual, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato atinente à desocupação do local, com a preservação e a garantia do pleno emprego dos trabalhadores-impetrantes (fl 403). Mas, data máxima vênua, tão frágil e inconsistente é a suspeita que recai sobre o reclamado que a “proposta” de alcançar recursos para a “compra” de uma decisão judicial emanada de um “desembargador”, que **nem mesmo as testemunhas ouvidas pela Corregedoria deste Tribunal sabiam exatamente do que se tratavam os valores arrecadados pelos advogados.**

José Milton Almeida, Presidente da Cooperativa de Consumo Popular de Torres, chegou a dizer em seu depoimento que mais tarde é que souberam que a liminar, na verdade, era da Justiça do Trabalho e não tinha nenhuma relação com ‘Desembargador’. Souberam disso, depois da concessão da liminar, quando a Prefeitura foi notificada. (Fl. 439).

Trata-se de uma suspeita amparada em boatos, como atestou Rodrigo Preussler, Tesoureiro da Cooperativa antes mencionada, ao afirmar, na mesma solenidade de oitiva, que em vista dos boatos, foram chamados no Ministério Público (fl. 444).

Destaco, ainda, o depoimento de Márcio da Silva, securitário, que **deixa clara a participação ativa do juiz junto à comunidade de Torres**, tendo o depoente inclusive comentado sobre boatos da candidatura do reclamado à prefeito após a sua aposentadoria (fl. 448).

Já o advogado Anderson Rech, citado como um dos que arrecadou fundos para a suposta “compra” de decisão judicial de “desembargador” afirma ter, de fato, solicitado valores para os interessados na impetração de medida judicial visando à permanência temporária no camelódromo, **garantindo que se tratava, na verdade, de valores referentes a honorários advocatícios.** Esclareceu que 28 bancas se cotizaram e pagaram R\$ 50.000,00 que a ele tocariam, mais R\$

10.000,00 que foram repassados ao advogado Marcelo. Pondera que o depoente acreditava que era possível a concessão da liminar a despeito do trânsito em julgado da ação que determinava a retirada dos vendedores ambulantes, inclusive tendo juntado jurisprudência no mesmo sentido com a inicial. [...]. **Não foi pago nenhum valor ao Juiz Scandolara para deferimento da liminar.** Quem redigiu a petição inicial foi o depoente com alguma ajuda de Marcelo e, obviamente, sem a participação do Juiz Cláudio. Nunca tratou com o Juiz Cláudio sobre o tema do mandado de segurança. O depoente não utilizou o nome do Juiz Cláudio na negociação dos honorários. **Dr. Cláudio é um Juiz de porta aberta com toda a comunidade e que goza de todo respeito de todos na cidade e é um juiz extremamente diligente e comprometido com a comunidade.** A ação de MS foi ajuizada em nome dos funcionários das bancas que perderiam seus empregos, e não dos proprietários (fls. 449 – 450).

O depoimento do advogado Marcelo, ouvido na mesma oportunidade, se harmoniza com o relatado anteriormente. Afirma **ter recebido o montante de R\$ 10.000,00 equivalente a dez meses de atraso aos pagamentos mensais que deveriam ser feitos pela associação (ASCAT) e face à sua participação em reuniões e discussão sobre a impetração do mandado de segurança.** Declaram que em nenhum momento foi falado em sucesso da demanda, antes do ingresso da ação. Nas reuniões que participou (sic), **em nenhum momento foi mencionado o nome do Juiz Scandolara,** ou de qualquer outro Juiz (fl. 451).

De relevo também o depoimento prestado perante o Ministério Público de Márcio Baisi, Prefeito de Dom Pedro Ancântara (sic), que possui uma construtora na cidade de Torres. Como mantém relações como prestador de serviços à Cooperativa e Associação dos Camelôs, recebeu telefonema do reclamado na expectativa de saber se existia alguma movimentação, se o pessoal da cooperativa queria fazer parte de uma ação. Se não me engano, essa associação que existe além os cooperativados se eu não me engano, entrou com essa ação lá na justiça (fl. 457). **Em resposta ao que lhe perquirido, afirmou que a sua impressão pessoal era a de que o magistrado estava se inteirando dos assuntos por curiosidade e que em nenhum momento o Juiz antecipou o julgamento de possível ação judicial.**

Não me é crível que um magistrado da envergadura do reclamado pressinta impunemente o sabor da corrupção. Muito menos no cenário aparentemente engendrado pelo Ministério Público, com venda de decisões judiciais a céu aberto em cidade com a dimensão de Torres e em vista de um caso de tamanha repercussão naquela localidade como a remoção de trabalhadores do camelódromo.

Verifico que o voto condutor consigna a circunstância segundo a qual os valores foram levantados na noite anterior à concessão da liminar. Peço vênia, novamente, para fazer leitura diversa. **O montante foi arrecadado na noite anterior à interpretação da ação mandamental e em razão de honorários dos advogados envolvidos.**

A instauração de processo administrativo disciplinar, conforme a minha leitura, implica dar azo ao imaginário popular de compra e venda de sentenças, e ao fácil discurso de que qualquer instituição ou agente público é corruptível.

Não há indícios suficientes a corroborar a conclusão de que o Juiz Scandolara deu justa causa para a instauração do PAD, agindo em desacordo com os deveres do cargo.

E mais, se acolhidas forem as ilações propostas pelo Ministério Público, devemos, ao revés, dar crédito a boatos e por isso colocar em cheque o fato

de que a eventual “compra de decisão” se dirigia a um Desembargador, o que remeterá inexoravelmente à ideia de que expectativa positiva dos “corruptores estava direcionada a uma decisão oriunda deste Tribunal, o que põe em cheque – reitero, se válidas forem as ilações – a idoneidade de todos nós.

Por não se desenhar a condição explicitada no art. 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, voto pelo arquivamento da presente reclamação.

Desembargador Francisco Rossal de Araújo:

O fundamental para o deslinde deste processo é o estabelecimento de relação de causa e efeito, ou seja, a comprovação da materialidade do delito administrativo, pela prova objetiva da conduta irregular do magistrado investigado.

Cabe, então, a análise valorativa do conteúdo probatório. Da leitura dos depoimentos das testemunhas, a prova existente é indireta, ou seja, não uma afirmação direta a imputar a prática de ilícito administrativo por parte do Juiz Scandolara.

A testemunha José Milton (fls. 439/441), por exemplo, que era presidente da Cooperativa de Consumo Popular de Torres, descreve ter sido procurador **“por pessoas que tinham uma decisão pronta de um desembargador”** e que, somando o valor estimado de R\$ 2.000,00 por banca, teriam de pagar cerca de R\$ 120.000,00 para que fosse obtida decisão favorável. Ressalta que, **na época, não foi referido o nome do tal “desembargador”**. Somente mais tarde, prossegue, é que soube a liminar e que era da Justiça do Trabalho. Narra a conversa com o sr. Márcio Dimer Biasi, que era arquiteto da obra da cooperativa e afirma que foram “juntos à sede do Corpo de Bombeiros” e que “conversaram dentro de seu veículo” e que o arquiteto atendeu a um telefonema onde lhe foi mostrado o visor do celular onde aparecia o nome de “Scandolara”. Entretanto, **a própria testemunha menciona que não escutou o teor da conversa e que o sr. Márcio nunca se referiu à cobrança de valores. Este depoimento, pela sua própria leitura, não demonstra objetivamente a materialidade da conduta ilícita, pois refere o nome do magistrado de forma indireta, pela menção a um nome no visor do celular.** É interessante notar, ou no mínimo, curioso observar que a testemunha, dentro de um automóvel, teve o sentido da visão tão apurado para ver o nome de uma pessoa no visor de um aparelho celular, mas não teve o sentido da audição apurado o suficiente para ouvir o teor da conversa.

A testemunha Flávio Percio Zacher (fl. 442) é abonatória da conduta do magistrado e revela surpresa com as denúncias.

Por outro lado, a testemunha Rodrigo Everton Preussler (fls. 443/445), Diretor Administrativo e Tesoureiro da Cooperativa de Consumo Popular de Torres, soube da possibilidade de ser concedida uma liminar favorável aos interesses da cooperativa através dos senhores Eduardo Camargo (filho da presidente da Associação, Sra. Maria) e dos advogados Marcelo e Anderson, a um custo de R\$ 120.000,00, que seria rateado no valor de R\$ 60.000,00 para a Cooperativa. Esse dinheiro seria para pagar “alguém para resolver o problema”. Da mesma forma que a testemunha José Milton, também avistou o nome do juiz Scandolara em um visor de telefone celular de propriedade do sr. Márcio Biasi, que lhe disse que “tem negócios” com o referido magistrado. Afirma que a liminar deferida caiu como uma bomba, mas, paradoxalmente, não viu nada e também ninguém lhe contou diretamente que pagou, embora houvesse um comentário geral”.

Ainda com relação à estrita análise da materialidade, a testemunha Márcio Dimer Biasi (fl. 446), ex-prefeito do Município de Dom Pedro de Alcântara e arquiteto, confirma que (sic) Assessor Urbanístico do Município de Torres entre os anos de 2000/2004 e que conhece o magistrado Scandolara da cidade de Torres e refere que tem contatos com o Juiz Scandolara por estar trabalhando na reforma da AMATRA IV. Não sabe referir se atendeu telefonemas do juiz Scandolara na presença de testemunhas que referiram sua presença em depoimentos anteriormente analisados. **Nega todos os fatos e afirma que “o juiz Scandolara não solicitou ao depoente que intermediasse o pessoal da cooperativa para ingressar com ação ou mencionou o pagamento de valores para concessão de liminar”.**

A testemunha Moacir Alves (fl. 447), advogado militante na comarca de Torres, conhece o sr. Pedro Paulo da Rose, seu afilhado de casamento, e sabe, por intermédio próprio, que “Pedro prestou depoimento perante o Ministério Público afirmando que o depoente teria dito que o Juiz Cláudio teria recebido R\$ 60.000,00 para proferir a liminar”. Logo em seguida ressalta, **“jamais ter feito este comentário e nem faria porque não tem conhecimento disto nem ouviu falar.”**

A testemunha Márcio Alexandre da Silva (fl. 448) se considera “bem amigo do juiz Scandolara”, confirmando que ambos participam da mesma associação (Maçonaria). Descreve o episódio de um jantar no restaurante Cantinho do pescador e da existência de boatos na cidade sobre um possível confronto entre a Prefeitura e vendedores ambulantes onde um advogado, sr. Anderson solicitou que o juiz Scandolara comparecesse para tentar “apaziguar os ânimos”. Trata-se de testemunha abonatória que nada refere sobre a materialidade do ato ilícito imputado.

Por último, os depoimentos das testemunhas Anderson Simas Rech (fls. 449/450) e Marcelo da Silva Salvador (fl. 451), ambos advogados da Ascat.

O sr. Anderson, (sic) **descreve que cobrou R\$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios, em conjunto com o sr. Marcelo, que, por seu turno, cobrou R\$ 10.000,00 por valores de honorários atrasados**, e que 28 bancas de camelôs se quotizaram para o pagamento de uma ação com a finalidade de ajuizar a ação para manutenção dos camelôs em seu lugar de costume. Negar (sic) ter feito contato com alguém da cooperativa e que **“não foi pago nenhum valor ao juiz Scandolara para deferimento da liminar”**, além de **nunca ter tratado sobre “o tema do mandado de segurança”**. No restante de seu depoimento, presta (sic) declarações abonatórias. Em reinquirição (fs. 452) diz “não ter passado recibo do valor recebido, uma vez que do próprio contrato consta o recebimento do valor em pecúnia”.

O Sr. Marcelo, por seu turno, afirma não ter participado diretamente de reuniões com a finalidade de propor a ação que é o objeto da denúncia, mas refere que debateu o tema com o outro advogado, sr. Anderson e que, de certa maneira, **recebeu honorários “atrasados” relativos a dez meses de prestação de serviço**. Refere que, “nas reuniões em que participou, **em nenhum momento foi mencionado o nome do Juiz Scandolara, ou de qualquer outro juiz”**.

Esta é a análise da prova testemunhal existente no processo.

Com relação aos outros meios de prova, em especial aos vídeos, cabe uma referência em conjunto. Em primeiro lugar, os vídeos são gravações realizadas sem a observância do contraditório e do devido processo legal. Em segundo lugar, os depoimentos são tomados em grupos, sendo que um depoente presencia o depoimento dos demais, o que contraria a regra primordial do

devido processo legal de que as testemunhas serão ouvidas sem que as demais tomem conhecimento de seu depoimento. Mesmo que fossem vencidas essas observações preliminares, **os depoimentos muitas vezes são direcionados ou induzidos pelo inquiridor ou trazem informações desencontradas como por exemplo, a confusão entre as figuras de “juiz”, “desembargador” ou “desembargador aposentado”**.

Como referido, o processo administrativo disciplinar segue as normas de processo penal de forma subsidiária. Portanto, a verdade a respeito da materialidade de um delito deve ser inequívoca, pois é celebre a lição de Direito Penal que, na dúvida, o caminho é a absolvição. Pelo artigo 239 do Código de Processo Penal, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. O indício, portanto, ocorre em situação anterior à prova, enquanto que a presunção é a situação posterior, ou seja, o efeito do próprio indício. Mas, para que isso ocorra, é preciso que exista a prova do conjunto de circunstâncias de forma a reconstruir o fato que materializa o ilícito. No caso em exame, esta teia de acontecimentos não se concretiza. **Os depoimentos das testemunhas e os vídeos trazidos ao processo não são diretos e não conduzem a um caminho único que permita formar a presunção de materialidade.**

Todas as referências são indiretas à figura do magistrado. Em nenhum momento uma testemunha afirma diretamente “eu vi”, “eu presenciei”, “eu entreguei o dinheiro”, “eu depusitei”, “eu conversei pessoalmente com o magistrado sobre o ato ilícito em questão”. Não se está a afirmar que referências indiretas não possam servir de indícios de provas, na forma do citado art. 239 do Código de Processo Penal. Mas elas têm de ser apoiadas por outras provas para terem validade. Dito em outras palavras, não há prova robusta, clara, indefectível. O que existem são afirmações cruzadas, indiretas e nebulosas, baseadas em “ouvi dizer”, “esses eram os comentários”, entre outras expressões do gênero.

A figura do Juiz é extremamente importante para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito. Trata-se do exercício de um dos poderes do Estado: Jurisdição. Esse poder deve ser exercido com honestidade, prudência e equilíbrio. Um juiz desonesto é a contradição em si mesma da própria figura do juiz. Mas o exercício da jurisdição também expõe o magistrado, mais do que qualquer cidadão, à exposição pública e ao desgosto daqueles que têm seus interesses contrariados pelas decisões. Um Juiz deve aplicar a lei e presumir a justiça, acima de qualquer interesse. Nesse caminho enfrentará a contrariedade e, portanto será figura exposta publicamente. Por essa razão é que estão as garantias constitucionais para o exercício da magistratura, previstas no artigo 95 da Constituição Federal: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Mais do que proteger a figura do Juiz, essa norma visa, em primeira linha, assegurar a imparcialidade e a independência dos órgãos julgadores sendo, portanto, uma defesa da própria sociedade. Por essa razão é que a perda do cargo público de juiz e atos administrativos como remoção, disponibilidade, aposentadoria do magistrado devem ser precedidas do direito de ampla defesa e exigem condições especiais, nos termos do art. 95 da Carta Magna. Dito de outra maneira, as garantias da magistratura existem para defender o próprio Estado de Direito e, por essa razão, a condenação de um magistrado, ou mesmo a abertura de um processo administrativo disciplinar não podem ser baseadas em simples indícios, sob pena de se colocar em risco a própria garantia constitucional.

Por fim, uma referência ao tema da verdade em matéria de prova judicial. Verdade e dúvida são temas recorrentes no dia-a-dia dos processos judiciais. No

famoso “Tratado das Provas Judiciais”, Jeremy Bentham, no longínquo início do Século XIX, advertia que “se recorrermos à história dos tribunais para destacar todas as práticas que foram estabelecidas em prejuízo da verdade e para a ruína do verdadeiro direito e da inocência, nos encontraríamos com um quadro desolador. Em muitos casos, houve mais erros do que má-fé, pois seguindo o caminho contrário aos interesses da Justiça se acreditava servi-la... Os tribunais de justiça estão povoados de rábulas que devora aos desgraçados litigantes: ficções legais, nulidade, formas supérfluas, embustes privilegiados têm encoberto o campo da lei. E o desventurado a quem se oprime, obrigado a reivindicar seus direitos, comprova com frequência que a reparação de uma injúria é muito mais ruinosa do que a injúria em si mesmo (Tratado de las Pruebas Judiciales, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, vol I, p. 76).

Quem poderá reparar uma injúria baseada em provas débeis?

Depois de realizada, a injúria não tem mais reparação... Por esse motivo, a acusação de um magistrado, principalmente na magnitude da corrupção, deve ser baseada em um contexto probatório denso, que respeita o devido processo legal, e não em especulações ou depoimentos de “ouvi dizer”.

A questão de fato é fundamental no processo, pois o seu dimensionamento equivocado pode levar ao erro judicial e à injustiça. A prova é a prova questão de fato. Boas provas levam ao equacionamento necessário para a realização do juízo de valor. No caso em análise, voto pela não abertura do processo administrativo disciplinar pela ausência de provas suficientes a ensejar a denúncia apresentada e, portanto, a materialidade da conduta ilícita alegada.

Como se vê das transcrições, o Órgão Especial do E. TRT da 4ª Região analisou exaustivamente a prova colhida e concluiu pela sua insuficiência para a instauração do respectivo processo disciplinar contra o Magistrado.

Os limites e cabimento da revisão disciplinar configuram discussão que desde sempre promoveu acalorados debates neste Conselho, e mantém-se atual em face de sua natureza *sui generis*.

Apesar da polêmica, já se assentou na jurisprudência deste Conselho que “o papel do Conselho Nacional de Justiça não é o de servir de instância recursal das decisões de cunho disciplinar do tribunal de origem” [...], pois “implicaria desvio das prerrogativas constitucionais e regimentais atribuídas ao órgão.”¹[1]

Trata-se de procedimento assemelhado à revisão criminal, cujas restritas hipóteses de cabimento revelam sua natureza excepcional e extraordinária. Transcrevo precedentes nesse sentido, com grifos acrescidos:

REVISÃO DISCIPLINAR. HIPÓTESES. ART. 83, I, DO RICNJ. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que **não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares.**

2. A decisão transitada em julgado exarada em processo disciplinar, **desde que escorada em razoável interpretação das provas, não pode ser impugnada por meio de Revisão Administrativa** sob o argumento de que se

1 CORRÊA DA VEIGA, Aloysio. Conselho Nacional de Justiça e o instituto da revisão disciplinar. Brasília, 2018. No prelo

manifesta contrária a evidência dos autos (art. 83, I, segunda parte, do RICNJ), máxime quando o conjunto probatório do Processo Administrativo Disciplinar revela que o magistrado, conquanto no exercício de Vara da Infância e da Juventude, por meio de expedientes censuráveis, passou a ter a guarda irregular e desenvolver relacionamento estreito, estranho e inaceitável com menor, a ponto de gerar comentários da existência de relação homossexual, comportamento esse incompatível com a judicatura, a justificar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a sanção máxima passível de ser aplicada no ambiente administrativo.

3. Improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006423-88.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal.

2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame.

4. Revisão Disciplinar julgada improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

Como se extrai dos precedentes, não se presta a revisão disciplinar a discutir sobre a (in) correção da decisão original, desde que referida decisão esteja fundamentada em razoável interpretação das provas. “Nesse sentido, eventual incongruência da análise de provas do Processo Disciplinar é competência do Tribunal de origem que interpreta e atribui o valor do acervo probatório, não cabendo a revisão de mérito da decisão disciplinar.”²[2]

No caso em questão, como demonstrado, houve uma nítida divisão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para a instauração do procedimento disciplinar. Deve-se destacar, entretanto, 2 fatos importantes relativos ao procedimento na origem. Primeiramente, a Corregedoria local procedeu à colheita de inúmeras provas, conforme se infere do processo juntado aos autos (ID 1979290 e seguintes). Em segundo lugar, houve um intenso debate

durante o julgamento da reclamação disciplinar, conforme teor dos votos contidos no acórdão. Ao final, venceu a interpretação de que as provas colhidas não eram suficientemente robustas para a instauração do procedimento, em especial porque: a) os depoimentos colhidos estariam permeados de contradições; b) os valores supostamente pagos ao Magistrado foram pagos ao advogado que atuou na causa; c) o magistrado possuía ativa participação junto à comunidade do Município, o que pode ter ensejado os boatos sobre o recebimento de valores; d) os depoimentos das testemunhas e os vídeos trazidos ao processo não são diretos e não há outras provas que lhe possam dar sustentação.

Constata-se, portanto, que a interpretação que prevaleceu não é desprovida de razoabilidade, contraditória ou mesmo lacônica, mas fundamentada e consistente.

Diante disso, a decisão do Tribunal de origem não é incompatível com as provas existentes nos autos e, portanto, sequer admite a revisão deste Conselho.

Por fim, trago à discussão uma questão que, embora não ventilada na decisão revisanda, merece algumas considerações. O Tribunal de origem dedicou-se a investigar o suposto recebimento de vantagens pelo Requerido em contrapartida à concessão das duas liminares já referidas. Contudo, não se debruçou sobre a “teratologia” das decisões liminares, nem o contexto em que proferidas.

A teratologia das decisões pode ser atribuída aos seguintes aspectos e circunstâncias: a) o fundamento utilizado para justificar a competência da Justiça do Trabalho no caso (o princípio do Pleno Emprego); b) a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Comum, circunstância conhecida do Magistrado quando proferiu a 2ª decisão; c) a flagrante ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda (pois não era mais autoridade coatora, porquanto só dava cumprimento à decisão da Justiça Comum); d) haver fixado multas altíssimas no caso de seu descumprimento; e) haver concedido efeitos coletivos a um mandado de segurança individual, ampliando seus efeitos aos camelôs que não eram peticionantes.

A situação dos autos nos remete ao emblemático caso argentino *Bustos Fierro*, juiz federal da cidade de Córdoba que proferiu decisão cautelar inovadora num “proceso de declaración de certeza” por meio do qual autorizava o então Presidente Carlos Saúl Menem a concorrer à Presidência para um 3º mandato consecutivo³[3]. Transcrevo maiores detalhes do caso:

“En el año 1998, cuando todavía no se había definido quien representaría al Justicialista en las elecciones presidenciales del año siguiente, el representante de esta agrupación política en Córdoba, Domingo Ángel Carbonetti, se presentó ante el Juzgado Federal n. 1 de esa provincia y pidió que se declare la inconstitucionalidad de la disposición transitada “novena” incorporada a la Constitución Nacional por la reforma de 1994 que establecía: El mandato del presidente en ejercicio al momento de sancionarse la reforma, deberá ser considerado primer período” y, subsidiariamente, la inconstitucionalidad del artículo 90 que prohíbe una segunda reelección.

El juez dio ingreso a la demanda y dispuso que se tramitara ante la Secretaría de Ejecuciones Fiscales de su juzgado, haciendo lugar a la medida cautelar innovativa pedida junto con la demanda que permitía que el Dr. Menem se presentara a las internas de su partido como precandidato a presidente de la Nación.

O juiz foi então representado ao Conselho da Magistratura, acusado de mal desempenho no exercício de suas funções, e suposto cometimento do crime de prevaricação. Alegava-se que o magistrado havia atuado com uma clara intenção política que destoava da independência que

³ ETCHEVERRY, et alli. Los casos más relevantes en el Derecho comparado y argentino. In: *La responsabilidad de los jueces por el contenido de sus decisiones jurisdiccionales. Marco teórico y análisis de algunos casos paradigmáticos*. SANTIAGO, Alfonso (Director). Versión eBook: Tomson Reuters, La Ley.

deveria ostentar, em especial porque o juiz não possuía os conhecimentos jurídicos necessários para tomar a decisão e que havia uma concatenação de atos processuais que demonstravam a clara intenção de beneficiar o peticionante. Destacou-se, ainda, que a ação foi proposta na “*Secretaría de Ejecuciones Fiscales*” de modo a não se cumprir a jurisprudência da “*Cámara Federal Electoral*” em sentido contrário ao decidido pelo Magistrado, com efeito vinculante para todos os juízes com competência eleitoral no país.

Contudo, no Conselho da Magistratura estabeleceu-se uma importante premissa, inclusive para casos futuros, da intangibilidade da autonomia da atividade jurisdicional, somente excepcionada em 2 hipóteses: “*a ignorancia del derecho*” e “*el obrar con un propósito prefijado ajeno al leal desempeño*”.

Em relação à hipótese de “*ignorancia del derecho*”, restaria configurada quando os juízes “*se aparten gravemente de las normas aplicables al caso*”, todavia sem a intenção de prejudicar uma das partes. Neste caso, uma conduta isolada não configura infração, pois somente um juízo global de sua conduta poderia aferir a sua idoneidade.

Todavia, se o juiz estiver imbuído de um propósito estranho ao “*leal desempeño*” da função jurisdicional, ou seja, se agir com má-fé, dolo ou conivência, resta configurado o crime de prevaricação.

Entendeu-se, portanto, que Bustos Fierro agiu dentro da margem de discricionariedade jurisdicional, descaracterizando assim a sua parcialidade. Concluiu-se ainda que nem o contexto político, nem as circunstâncias do caso eram suficientes para a configuração de um interesse premeditado de beneficiar uma das partes.

O paradigma de Bustos Fierro aplica-se ao caso de Scandolaro, Requerido nestes autos, pois trata-se de hipótese isolada na atuação do Magistrado, embora o teor das suas decisões cause estranheza. Ainda que tenha atuado flagrantemente fora dos limites de sua competência, não se pode concluir pela configuração de infração disciplinar pois a investigação preliminar não teve êxito em comprovar o acordo para o beneficiamento da associação dos camelôs de Torres/RS, como alegado na denúncia.

Por mais estas razões, chega-se à conclusão de que o fato de o Magistrado possuir vínculos com a comunidade e conhecer o longo contexto das negociações para a retirada dos camelôs da área e, também, por ter estado anteriormente com os camelôs e seus advogados, embora pudesse atentar contra a independência, imparcialidade e prudência (arts. 4º, 5º, 8º e 24 do Código de Ética da Magistratura), não podem ser tidos como fatos novos a possibilitar o reexame por este Conselho.

Desse modo, contrariamente à conclusão do Relator, que conheceu da revisão disciplinar e julgou-a procedente, entendo que, em face de sua cognição limitada e de sua natureza excepcional, a presente REVDIS não deve sequer ser conhecida.

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do Relator** somente por entender que a presente revisão disciplinar não deve ser conhecida, nos termos o artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho. No entanto, se vencido for no conhecimento, acompanho o relator com ressalva de entendimento.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Vistor